



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058835-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DIEGO ANTONIO DE MELO e Paciente HUGO NUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2058835-73.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Diego Antonio de Melo

Paciente: Hugo Nunes de Oliveira

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11115

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à remoção do paciente ao regime aberto. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Antonio de Melo, em favor do paciente Hugo Nunes de Oliveira, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo, em razão de permanecer em regime semiaberto, posto que preenchia todos os requisitos para sua progressão ao regime aberto.

Postulou a concessão da ordem, também em liminar, para “progredir o paciente que se encontra com lapso para seu regime aberto”, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/05).

Foram juntados documentos (fls. 06/17).

A liminar foi indeferida (fls. 19/20).

As informações foram prestadas (fls. 22).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 28/32).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

As informações da autoridade coatora dão conta de que *“o paciente cumpre pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, por progressão de regime concedida em 14/01/2025, atualmente recolhido no CPP de Mongaguá, em vaga apropriada, com término do cumprimento da pena previsto para 26/04/2027.*

Nesta data, foi determinado, em reiteração, a vinda aos autos do boletim informativo e atestado de conduta carcerária, solicitados ao estabelecimento prisional em 20/01/2025, com a finalidade de apreciar o pedido formulado pela defesa para progressão ao regime aberto.

Diante do atual local de prisão, foi determinado a redistribuição dos autos ao Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Sétima Região Administrativa Judiciária – Santos.”

Importa lembrar que a matéria sob exame é complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em se de cognição sumária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator